MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.115 - PB (2019/0097865-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : ACKLA NEARY OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS : SANDREYLSON PEREIRA MEDEIROS - PB021179
SANDRO ANDREY OLIVEIRA SANTOS - PB019255
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ACKLA NEARY OLIVEIRA FARIAS,** contra suposto ato coator praticado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, consubstanciado na inadmissão do recurso inominado sob o fundamento de que a decisão de arquivar os autos na execução, por considerar cumpridas todas as obrigações, possui natureza interlocutória, bem como que o agravo de instrumento é o recurso adequado para ser manejado contra decisões interlocutórias, configurando, portanto, a interposição de recurso inominado erro grosseiro.

Alega a Impetrante, em síntese, que a certeza e a liquidez dos pedidos podem ser corroboradas pela sentença transitada em julgado que concedeu o benefício de auxílio-doença, a partir da data da DER (28.06.2016), e determinou que o INSS procedesse a reabilitação da ora Impetrante.

Assevera que "o Recurso Inominado fundamentou-se em jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que confere interpretação diversa da Colenda Turma Segundo o Eg. STJ, instância máxima das causas infraconstitucionais, a decisão que determina o arquivamento dos autos na execução, por considerar cumpridas as obrigações, possui natureza de sentença, devendo portanto ser atacada por apelação" (fl. 18e).

Requer, liminarmente, a concessão da segurança para que "(...) seja declarada nula a decisão contida no acórdão do processo 0504890-85.2017.4.05.8201S de inadmitir o Recurso Inominado (apelação) da impetrante, proferido pela colenda Turma Recursal, por carência de fundamentação , pois não ataca os fundamentos do precedente citado de tribunal superior, não alegando distinção do caso ou superação do

entendimento, incorrendo nas causas previstas no inciso VI do parágrafo primeiro do artigo 489, do CPC 2015, configurando uma decisão não fundamentada, (...)." e, no mérito, (a) que seja julgado "(...) o mérito da causa para anular a decisão administrativa proferida pelo INSS que cessou ilegalmente o benefício nº 621.206.651.9, espécie 31, pois é manifestamente ilegal e descumpriu sentença judicial, para que o ato de concessão produza seus efeitos até que os dias atuais;" (b) "(...) determinando à Turma recursal que analise o mérito da causa por ser a apelação (recurso inominado), recurso interposto pela apelante, segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, recurso hábil para combater a decisão que determina o arquivamento dos autos por um suposto cumprimento das obrigações contidos no título executivo judicial, pois essa decisão possui natureza de sentença e não interlocutória;" e (c) "(...) a concessão da medida liminar de segurança para declarar ilegal a decisão contida no acórdão do processo 0504890-85.2017.4.05.8201S de inadmitir o Recurso Inominado (apelação) da impetrante, proferido pela colenda Turma Recursal, uma vez que a apelação (recurso inominado), recurso interposto pela impetrante, segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é recurso hábil para combater a decisão que determina o arquivamento dos autos por um suposto cumprimento das obrigações contidos no título executivo judicial, pois essa decisão possui natureza de sentença e não interlocutória, para determinar que seja admitido o recurso e julgado o mérito;" (fls. 23/24e).

Feito breve relato, decido.

Conforme previsto no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança restringe-se aos impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

No caso, consoante relatado na inicial, o ato impugnado provém de autoridade diversa das arroladas no art. 105, I, *b*, da Carta Política, revelando-se a manifesta incompetência desta Corte para o julgamento da presente ação mandamental, nos termos consolidados no enunciado da Súmula 41/STJ, *verbis*:

> *O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.*

Nesse sentido, destaco, dentre outros, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, "B", DA CFRB/88. SÚMULA 41/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O art. 105, I, 'b', da CF, delimita competência absoluta do STJ, estabelecendo expressamente as restritas hipóteses de impetração de mandado de segurança originário, sem prever qualquer exceção que lhe confira atribuição de atuar em situação não fixada" (AgRg no MS 16.984/RN, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 31/8/11).

2. "Não é competência desta Corte Superior de Justiça julgar mandamus contra ato proveniente de Desembargador do Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, o teor da Súmula 41/STJ" (AgRg no MS 14.632/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 6/11/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.960/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A segurança não tem condições de ser processada, tendo em vista a manifesta incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar mandamus originário contra ato jurisdicional de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal, atento à norma estampada no art. 105, I, "b", da Constituição da República: 2. "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula 41/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no MS 20.842/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 28/11/2014).

Na mesma linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas: MS 20.230/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.06.2013; MS 21.016/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 04.08.2014; MS 20.966/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 06.05.2014; MS 20.897/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 09.04.2014; MS 21.252/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17.09.2014; e MS 20.571/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 05.11.2013.

Posto isso, **INDEFIRO, DE PLANO, A INICIAL** do mandado de

segurança, nos termos dos arts. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009; e 34, XIX, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora